

**TC 033.211/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** apensamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 288/2009 (Siafi/Siconv 703484), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 28/5/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/2009”, no valor de R\$ 222.250,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB800905, em 10/7/2009 (peça 1, p. 56), e R\$ 22.250,00 à título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-17) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 21-24), em 28/5/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 459/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 28/5/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 25-36).

4. O Convênio MTur 288/2009 foi celebrado em 28/5/2009, com vigência inicial até 31/7/2009 (peça 1, p. 37-54), posteriormente prorrogado de ofício até 24/8/2009 (peça 1, p. 57-59).

5. Após cobrança expedida em 21/10/2009 (peça 1, p. 60), o responsável teria encaminhado a prestação de contas em 23/9/2009 (peça 1, p. 66).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos pareceres de análise de prestação de contas – Parte Técnica 028/2010, de 13/1/2010 (peça 1, p. 67-73) e 006/2010, de 26/1/2010 (peça 1, p. 74-76), aprovando-a, com registro de que não houve supervisão *in loco* e para que o gestor encaminhasse fotos originais ou vídeo/imagens que comprovassem a apresentação do show da Banda Folha de Bananeira; e da Nota Técnica de Análise 221/2010, de 9/2/2010 (peça 1, p. 62-65 e 78-81), de cunho financeiro, condicionando a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse fotos originais ou vídeo/imagens que comprovassem a apresentação do show da Banda Folha de Bananeira, justificativas para inexigibilidade de licitação para contratação de inserções de mídia, cópia da publicação da inexigibilidade de licitação e do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 11/2/2010 (peça 1, p. 77), que veio em seguida encaminhar os esclarecimentos em 14/4/2010 (peça 1, p. 82-88).

7. A partir dos elementos apresentados, foram emitidos o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1060/2010, em 21/5/2010 (peça 1, p. 89-92), e a Nota Técnica de Reanálise 621/2010, em 21/9/2010, aprovando a prestação de contas (peça 1, p. 94-97), tendo sido encaminhada notificação à entidade em 21/9/2010 (peça 1, p. 93).

8. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 98-101 e peça 4), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014, em 22/9/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 105-110), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 3.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014 e subitem 2.1.2.572 do RDE, peça 4, p. 33-39);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 3.3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014 e subitem 2.1.2.573 do RDE, peça 4, p. 40-41);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.900,00 (subitem 2.1.2.574 do RDE, peça 4, p. 41-46);

d) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.575 do RDE, peça 1, p. 46-48);

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME (subitem 2.1.2.576 do RDE, peça 4, p. 48-49);

f) não publicação do extrato do contrato 032/2009, celebrado com a empresa RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME (subitem 2.1.2.577, peça 4, p. 49-51);

g) inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade, vedada pelo dispositivo contido

no inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993 (item 3.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014);

h) não apresentação da declaração/comprovação de gratuidade ou não do evento (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014).

9. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 26/9/2014 (peça 1, p. 102-104 e 111), não apresentaram respostas.

10. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 249/2015, em 6/5/2015 (peça 1, p. 127-131), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 200.000,00, cujo valor atualizado até 5/5/2015 era de R\$ 372.285,25 (peça 1, p. 113-114), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 137).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 249/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 3/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 159-164), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 171). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 26/11/2015.

## EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 102-104 e 111).

13. Segundo o Relatório da prestação de contas constante do Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos nos valores de R\$ 33.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S/A (CNPJ 08.243.330/0001-10), mediante contrato 33/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 017/2009, que teria emitido a nota fiscal 0352, em 13/7/2009, pela inserção de 38 comerciais na televisão entre 29 e 31/5/2009; e de R\$ 188.900,00 à empresa RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), conforme contrato 032/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 021/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Aviões do Forró	148.900,00	31/5/2009	2:00
Banda Folha de Bananeira	20.000,00	31/5/2009	2:00
Zé Trâmela	20.000,00	31/5/2009	2:00
<b>Total (R\$)</b>	<b>188.900,00</b>		

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do convênio 288/2009 (Siafi/Siconv 703484), segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 3, p. 1-67), foram as seguintes:

a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);

b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado, revelados pelas seguintes diferenças entre os valores dos cachês informados pela RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME, pagos pela ASBT com recursos do convênio, e os valores efetivamente recebidos pela banda (peça 3, p. 19-23 e 59):

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Aviões do Forró	148.990,00	100.000,00	48.990,00	32,88%
Banda Folha de Bananeira	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Zê Tramela	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
<b>Total (R\$)</b>	<b>188.900,00</b>	<b>128.000,00</b>	<b>60.990,00</b>	<b>32,29%</b>

c) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 4, p. 25-26);

d) ausência de publicação do contrato celebrado pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME (peça 4, p. 44-46).

15. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: alerta (“a” e “c”), audiência (“e”) e citação (“b”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

16. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários		Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
	<b>RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME</b> <b>(CNPJ 10.558.934/0001-05)</b>	<b>60.990,00</b>	<b>14/7/2009</b>
76.500,00		5/8/2009	
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009	

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
<b>RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.</b>	<b>R\$ 13.000,00 (treze mil reais)</b>
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação solidária contida no subitem 9.2 do Acórdão transcrito no item anterior, na tabela dos responsáveis solidários com a empresa RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME de um débito no valor de R\$ 60.990,00 (data de ocorrência: 14/7/2009), ligeiramente diferente do valor apontado pelo RDE/CGU (R\$ 60.900,00), em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, já detalhados na alínea "b" do item 14.

17.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2012-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

*“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:*

*(...); e*

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)***

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem

especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

18. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 4, p. 33-39):

A contratação da RDM Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda-ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) para atuar como representante das Bandas “Aviões do Forró”, “Folha de Bananeira” e “Forró Zé

Tramela” na apresentação artística ocorrida na “Abertura dos Festejos Juninos de Estância” foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 021/2009 (fls. 68 a 83 e 138-A) e fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, as contratações não ocorreram diretamente com os artistas ou através de empresários exclusivos, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a RDM atuou como empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade (fls. 71, 78 e 81) emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas “carta de exclusividade”, também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam os contratos de cessão exclusiva (fls. 72, 79 e 82) os quais identificam expressamente o “Empresário Exclusivo” de tais bandas, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos, quando não firmados diretamente com os artistas.

18.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, também apontado no item 32 do Parecer/Conjur/MTur 459/2009 (peça 1, p. 25-36), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor transferido de R\$ 200.000,00.

18.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

18.3 Entretanto, esta irregularidade foi objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, ainda que não especificamente quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas, e repercutiu no Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, consubstanciado na cominação de multa contida no seu subitem 9.4. O Acórdão 9.254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

19. Com base no que aqui foi apresentado, não há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito além do valor pelo qual os

responsáveis foram condenados mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (R\$ 60.990,00), persistindo, portanto, o débito apenas no valor referenciado no subitem 14 anterior apurado e decidido nos autos da TCE 009.888/2011-0.

## CONCLUSÃO

20. Este Tribunal, mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 009.888/2011-0, julgou irregulares as contas e imputou débitos a diversos responsáveis, e, em particular, no tocante à confirmação do débito no valor de R\$ 60.990,00, atribuído solidariamente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à ASBT e à Art Silk Sigs Comunicação Visual Ltda ME (item 16 desta instrução), referente às irregularidades encontradas na condução do Convênio 288/2009 (Siafi/Siconv 703484), tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/2009”, que é o convênio de que trata a presente TCE.

21. Com base nas informações e irregularidades apresentadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54-CGU (item 8 desta instrução), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014 (item 8 desta instrução) e no Relatório de Fiscalização 619/2010/TCU (item 14 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre eles, da mesma forma como já foram anteriormente apensados as tomadas de contas especiais TCs 002.446/2014-6, 012.390/2014-3 e 033.118/2014-2 .

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

b) **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

DT/Secex-SE, em 22 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2